

O INSTITUTO DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL

João Luis Nogueira Matias¹

RESUMO: O tem do artigo versa sobre a evolução e conformação atual do instituto da exclusão de sócios, instrumento para a expulsão forçada do sócio cuja continuidade na sociedade compromete a sua manutenção, configurando-se como modo de preservação da empresa. Construção pretoriana, a exclusão de sócios é atualmente regulada no Código Civil de 2002, em moldes que possibilita o resguardo dos direitos dos minoritários ao mesmo tempo em que possibilita a sua efetiva aplicação. Em suma, o instituto da exclusão de sócios pode ser eficaz mecanismo de manutenção da empresa e de efetividade de sua função social, devendo ser aplicado nos estreitos limites que a legislação o define.

PALAVRAS-CHAVE: Exclusão de sócios. Preservação da empresa. Código Civil.

1 INTRODUÇÃO

O tem do artigo versa sobre a evolução e conformação atual do instituto da exclusão de sócios, instrumento para a expulsão forçada do sócio cuja continuidade na sociedade compromete a sua manutenção, configurando-se como modo de preservação da empresa. Construção pretoriana, a exclusão de sócios é atualmente regulada no Código Civil de 2002, em moldes que possibilita o resguardo dos direitos dos minoritários ao mesmo tempo em que possibilita a sua efetiva aplicação.

Após considerações acerca dos fundamentos e da análise da construção pretoriana do instituto, será abordada a sua feição atual, a partir da análise da resolução da sociedade em relação ao sócio minoritário, da exclusão judicial e da exclusão do sócio remisso. Ao final, serão apresentadas as considerações finais.

2 A EXCLUSÃO DE SÓCIOS: FUNDAMENTOS E A CONSTRUÇÃO PRETORIANA DO INSTITUTO

A exclusão do sócio é a sua expulsão da sociedade, a perda forçada do status de sócio, através da qual se busca a “proteção imediata e direta da sociedade e mediata e indireta dos consócios, contra o sócio excluendo.”²

¹ Juiz Federal. Doutor em Direito Comercial pela USP (2009). Doutor em Direito Público pela UFPE (2003). Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Ceará.

Três são as teorias que fundamentam a exclusão do sócio, segundo a doutrina mais abalizada. A teoria da disciplina taxativa legal aborda a questão com base na disciplina publicística do instituto e considerando a sua natureza de pena, dispondo que a vontade do legislador é a sua única fonte. A teoria do poder corporativo disciplinar fundamenta a exclusão como decorrente do poder disciplinar típico de toda entidade e, por fim, a teoria contratualista, que fundamenta a exclusão na vontade dos sócios, expressa no vínculo societário, aduzindo que sendo o contrato de sociedade contrato plurilateral sinalagmático, o descumprimento do dever genérico de colaboração permite a exclusão do sócio faltoso, mantendo-se o pacto íntegro em relação aos demais participantes.³

A primeira das teorias é falha por ser muito restritiva, fazendo vincular o direito de exclusão à pena, cuja natureza não é perfeitamente adequada à decisão de exclusão. Já a teoria do poder corporativo disciplinar eleva à dimensão exagerada o poder de subordinação hierarquizado existente em uma sociedade empresarial, que não pode ser comparado ao que vincula os indivíduos ao Estado. Ambas as teorias não merecem acolhida.

É a teoria contratualista a que melhor percebe o instituto da exclusão, entendendo-o como uma forma de proteção da sociedade, em razão do não cumprimento do dever geral de colaboração por um dos sócios, conforme narra Avelãs Nunes:

Mas há casos em que o inadimplemento de um dos sócios não prejudica irreparavelmente a sociedade, mas pode afetá-la na sua capacidade para prosseguir o escopo social: a exploração, nas melhores condições econômicas, da empresa comum. A conduta do sócio faltoso prejudica de tal modo a empresa que a sua exclusão se torna a única forma de proteger a organização econômica de que a sociedade é titular. Impedindo (culposa ou inculposamente) que da exploração da empresa comum se extraíam os melhores resultados, o sócio ina-

² LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 701.

³ Ver: NUNES, Avelãs Antônio José. **O direito de exclusão de sócio nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002; DALMARTELLO, Arturo. **L'exclusionne dei soci delle società commerciale**. Padova: Cedam, 1939; MENEZES, Luís Leitão. **Pressupostos da exclusão nas sociedades comerciais**. Lisboa: AAFDL, 1998. No direito nacional FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.

dimplente quebra a relação sinalagmática e justifica a aplicação da medida resolutive, que, nas sociedades, se traduz, conforme já dissemos, na exclusão do inadimplente, sem necessidade de se produzir a resolução do contrato.⁴

Aos sócios é imposto o dever geral de colaboração para a realização do objeto social da sociedade. O seu descumprimento é a fundamentação para a exclusão do sócio, exclusão que não impede a continuidade da atividade empresarial, mas, antes, é forma de perpetuá-la.

Entre os deveres de colaboração consta o dever de contribuição para a formação do capital social que, quando descumprido, torna o sócio remisso, motivação para afastá-lo da sociedade.

No direito nacional, o Código Comercial de 1850 estabelecia regras para a exclusão de sócios, dispondo nos artigos 289 e 317, alínea 2ª, sobre as hipóteses da exclusão do sócio remisso e do sócio de indústria que se empregue em operação comercial estranha à sociedade.⁵

Muito importante para a compreensão da matéria também era o disposto no artigo 339, do aludido diploma legal, como observa Carvalhosa:

Mas o dispositivo central para todo o entendimento da matéria era o artigo 339 do Código Comercial de 1850, que dispunha: ‘O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas.’ Diante desse artigo, inferia-se a possibilidade de exclusão de sócio, que deveria

⁴ NUNES, Avelãs Antônio José, op. cit., 2002, p. 66-67.

⁵ “Artigo 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.” “Artigo 317 - Diz-se sociedade de capital e indústria aquela que se contrai entre pessoas que entram por uma parte com os fundos necessários para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular e por outra parte com a sua indústria somente. O sócio de indústria não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade; pena de ser privado dos lucros daquela, e excluído desta”.

ocorrer sempre por ‘causa justificada’ ou justa causa, ou justo motivo.⁶

No artigo em exame, em razão da expressa referência à despedida com justa causa, nova perspectiva se abria para a exclusão de sócios.

O Decreto 3.708/19, por sua vez, não fez previsão acerca da possibilidade da exclusão de sócios, a não ser para o sócio remisso, conforme estabelecia, expressamente, o artigo 7º.⁷ A omissão da regência específica das sociedades limitadas ensejou a aplicação das normas do Código Comercial.

A construção teórica da tese da exclusão dos sócios foi elaborada com base na prática mercantil, a partir do que foram se consolidando os posicionamentos da doutrina e jurisprudência, tendo sido construídos alguns consensos ao longo dessa evolução histórica. Tinha-se por certo, em um primeiro momento, a possibilidade de exclusão do sócio, por deliberação majoritária desde que embasada em cláusulas legais ou contratuais, entendendo-se por causas legais todas as que acarretavam risco a atividade empresarial.⁸ Tal entendimento, no entanto, não resistiu aos avanços da prática mercantil, sucumbindo às novas práticas que ensejaram a elaboração de nova conformação para a exclusão dos sócios, resumida, antes do advento do Código Civil de 2002, nas palavras de Barbi Filho:

⁶ CARVALHOSA, Modesto, **Comentários ao Código Civil**: parte especial – do direito de empresa. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2003. v.13.

⁷ “Artigo 7º - Em qualquer caso do artigo 289, do Código Comercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do sócio, seus herdeiros ou sucessores a soma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar a si as quotas anuladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietário primitivo as entradas por ele realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contrato e despesas”.

⁸ Pontes de Miranda assim se posicionava, citando decisão do Tribunal de Justiça da Bahia: “Pode a maioria, que legitimamente poderia alterar o contrato, deliberar sobre a exclusão de sócio? Nos casos do artigo 7º, da Lei 3.708\19, que alude ao artigo 289, do Código Comercial, sim. A exclusão a líbito dos outros sócios, entende a jurisprudência que não (cf. BAHIA. 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, 13 nov. 1956, Revista dos Tribunais, 55, 409)”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado** – parte especial – contrato de sociedade. Sociedade de pessoas. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965. t.XLIX, p. 390. No mesmo sentido, MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial**. 4. ed. Campinas: Book Seller, 2001. v. III, livro II, p. 148-149.

Evidencia-se, pois, que a exclusão do sócio da sociedade por quotas de responsabilidade opera-se, hodiernamente, por simples alteração contratual majoritária, exigindo-se apenas a inexistência de cláusula restritiva, a indicação de qualquer motivo para o ato e da destinação da participação do excluído no capital.⁹

Firmada a prevalência da vontade majoritária, a doutrina preocupou-se em evitar abusos na exclusão, passando a exigir o parâmetro da justa causa,¹⁰ com a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário para a correção das injustiças eventualmente ocorrentes.^{11 12}

⁹ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 270. No mesmo sentido: GUIMARÃES, Leonardo. Exclusão de sócio em sociedades limitadas no novo código civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** – RDM, São Paulo: Malheiros (Nova Série), ano XLII, v.129, p. 108-120, jan./mar. 2003, p. 111. O novo posicionamento teórico sobre a matéria operou reflexos legislativos, como se percebe pela expressa disposição dos artigos 35, inciso VI, da Lei 8934/94 e do artigo 54, do seu Regulamento, o Decreto 1800/96: “Artigo 35 - Não podem ser arquivados: [...] VI – a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva. [...]”. “Artigo 54 – A deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de destituição da gerência, exclusão de sócio, dissolução e extinção de sociedade. Parágrafo único - Os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social.”

¹⁰ Ver LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** – RDM, São Paulo: Malheiros, v.100, out./dez. 1995 e ROCHA, João Luiz Coelho da. A exclusão de sócios pela maioria social nas sociedades por cotas – a evolução do tipo societário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** – RDM, São Paulo: Malheiros (Nova Série), ano XXXVI, v.110, p. 148-154, abr./jun. 1998, p. 153: “Algum parâmetro há de existir para que se evite as situações repulsivas ao bom direito”.

¹¹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda, **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Versão atualizada por Silas Tozzini e Renato Berger. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 286: “Inclinamo-nos a crer que, em determinadas circunstâncias, mesmo em falta de previsão estatutária específica, poderão os sócios em maioria, por justa causa, decretar a exclusão ou eliminação de sócio faltoso. Normalmente, as causas da exclusão deverão constar do pacto social. Não é desarrazoado, contudo, afirmar que a ocorrência dessa justa causa (ainda que não prevista contratualmente) habilite a maioria dos sócios a votar a exclusão do sócio indesejável. Se a doutrina e a jurisprudência, em falta de texto legal explícito, foram levadas a incluir, entre as razões de dissolução social, a desarmonia e a séria divergência entre os sócios, parece-nos lógico e equitativo que o mesmo se dê em relação à exclusão de sócio. Se o sócio pratica atos capazes de autorizar o pedido de dissolução da sociedade, (abuso, prevaricação, inabilidade ou incapacidade moral ou civil) afigura-se-nos que os

No Código Civil de 2002, a matéria ganha nova regência, com regulamentação específica da exclusão judicial (artigo 1030), da resolução da sociedade em relação ao sócio minoritário (artigos 1085/1086) e da exclusão do sócio remisso (artigo 1004).

As hipóteses narradas são complementares: a exclusão judicial se aplica às hipóteses em que não se façam presentes os rígidos requisitos exigidos para a resolução judicial da sociedade em relação ao sócio minoritário ou para a exclusão do sócio majoritário, ao passo que a hipótese do artigo 1004 é forma específica de exclusão do sócio que não honra o dever de colaboração para a composição do capital social.

Passa-se à análise de tais hipóteses, como formas de composição do conflito de interesses entre a sociedade e os sócios, tendo-se por certo que “apesar de ser decidida pela maioria a exclusão de sócio da sociedade, não são os sócios majoritários os titulares do direito, mas sim a empresa, através de sua pessoa jurídica – a sociedade – tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial”.¹³

sócios inocentes poderão, salvaguardando a sobrevivência da empresa, deliberar a exclusão do sócio culpado. A eventual injustiça ou a temeridade da exclusão seriam corrigidas através da anulação judicial da deliberação societária e a reposição do excluído em seu estado anterior com todas as vantagens inerentes e derivadas.”

¹² Ao mesmo tempo em que se reconhecia a necessidade de apelo ao Poder Judiciário para coibir os abusos cometidos na exclusão de sócios, consolidava-se o entendimento de que à Junta Comercial era facultada apenas a análise dos aspectos formais do procedimento, como se percebe pelo Acórdão que se segue: “MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PRECEDENTES. 1. A junta comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivador de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento. 2. A falta de assinatura de um dos sócios não impede o arquivamento, previsto, no caso que as deliberações são tomadas pelo voto da maioria. 3. O exame das cláusulas contratuais não tem espaço no especial, a teor da Súmula 05, da Corte. 4. Recurso especial não conhecido.” BRASIL. STJ. 3ª Turma. RESP 151.838. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. **Diário de Justiça** de 08.10.2001, p. 210.

¹³ LOPES, Idevan César Rauhen. **Empresa e exclusão do sócio**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 160.

3 DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO SÓCIO MINORITÁRIO

No regime do Código Civil de 2002, a exclusão extrajudicial de sócios é definida em termos precisos, nos artigos 1085/1086, sob a denominação de resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários.¹⁴

Como anteriormente comentado, trata-se de hipótese de resolução de conflito entre a sociedade e o sócio que rompe o pacto sinalagmático, deixando de cumprir os deveres que decorrem da condição de sócio, o que justifica a sua exclusão, preservada a continuidade da empresa. Contudo, as regras legais impõem requisitos para a realização da exclusão que configuram efetiva proteção aos interesses dos minoritários, que passam a ter a garantia da realização da exclusão apenas nos moldes definidos na lei.¹⁵

Inicialmente, é exigido que conste cláusula de exclusão no contrato social, sem a qual não poderá ser efetivado o ato de exclusão. A prévia fixação no contrato da possibilidade de exclusão é regra que torna transparente a realidade social, permitindo o conhecimento do que pode ocorrer aos que romperem os compromissos de colaboração social.

Em segundo lugar, a ofensa ao dever de colaboração é prevista expressamente, pois a exclusão somente poderá ocorrer quando “um ou mais sócios estiverem pondo em risco a continuidade da empresa, mediante atos de

¹⁴ O comentário de Gonçalves Neto é pertinente: “Sob a designação de resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, o Código Civil trata da exclusão de sócios por deliberação da maioria absoluta de capital, fundada em justa causa prevista no contrato social. O termo resolução é, aí, apropriado, na medida em que se fundamenta em inadimplemento de obrigação de sócio”. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa** – comentários aos artigos 966 a 1.195, do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 393.

¹⁵ “Artigo 1085 – Ressalvada o disposto no artigo 1030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”.

inegável gravidade”, a demonstrar a exigência de justa cláusula para a exclusão.¹⁶

Optou o legislador pela não definição dos “*atos de inegável gravidade*”, utilizando-se de técnica legislativa que permite a sua constatação em concreto, sempre tendo em vista a gravidade de que se revestem, vez que devem pôr em risco a continuidade da empresa.¹⁷ Prudente é a indicação contratual das hipóteses de justa causa, o que enseja maior segurança jurídica aos sócios, mas em caso de omissão, a constatação da justa causa é realizada pelos sócios, em reunião ou assembléia, com posterior controle de sua juridicidade pelo Poder Judiciário.

No aspecto procedimental, estabelece o Código Civil que a exclusão somente pode ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, sendo o sócio que se pretende excluir previamente comunicado a fim de que exerça o direito de defesa, considerando-se aprovada a deliberação adotada por maioria representativa de mais da metade do capital social.

A garantia de realização de reunião ou assembléia específica para a apreciação da exclusão evita que os sócios sejam surpreendidos com a deli-

¹⁶ A propósito da exigência de justa cláusula, A. J. Avelãs Nunes afasta a existência de um direito de exclusão absoluto: “Ora, o que se pretende é que se possa sempre apreciar-se judicialmente o motivo, o interesse que levou a maioria a deliberar a exclusão de um determinado sócio. Simplesmente, convencionar-se que a exclusão pode ser deliberada, sem ter a maioria que indicar o motivo de sua decisão, equivale a subtrair-se ao controle dos tribunais a própria exigência de um motivo ou sua natureza (seria um absurdo lógico a idéia de que pode haver uma deliberação de exclusão, sem existir um motivo que a determine), subtraindo à apreciação jurisdicional, em última análise, o próprio direito de exclusão de sócios”. NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 245-246.

¹⁷ A doutrina diverge quanto à caracterização da justa causa quando há a quebra da “*affectio societatis*”: “É também justa causa para exclusão a conduta do sócio que, mesmo sem caracterizar-se como violação da lei ou do contrato social, cria grave divergência entre eles, implicando a quebra da *affectio societatis*”, CARVALHOSA, Modesto, op. cit., 2003, p. 311 e “A simples alegação de perda da *affectio societatis*, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão, porquanto advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo”. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, op. cit., 2007, p. 395.

beração, entretanto, falha é a previsão de que os sócios sejam notificados previamente, em tempo hábil, por deixar ao arbítrio da administração da sociedade a definição do período de antecedência, o que pode comprometer o amplo exercício do direito de defesa, portanto, melhor seria a fixação de prazo de antecedência na própria lei.

O direito de defesa deve ser amplo, conforme previsto na lei, facultando-se ao sócio que se pretenda excluir o direito de apresentar as suas argumentações e de comprová-las, através, por exemplo, da realização de perícias ou depoimentos pessoais, a fim de demonstrar a inoportunidade do ato de inegável gravidade, ou seja, da justa causa. Embora possa ser questionada a previsão ou a amplitude do direito de defesa, em razão de sua submissão à deliberação social, deve-se deixar claro que se acredita tratar-se de importante instrumento para a caracterização do abuso da maioria, a ser constatada posteriormente por via judicial.¹⁸

Aprovada a exclusão por sócios representativos da maioria do capital social, deve-se comunicar a decisão à Junta Comercial. A partir da data do registro da alteração contratual ou da averbação da ata da reunião ou assembléia, o sócio excluindo não mais compõe o quadro societário, passando a ser credor dos montantes referentes à liquidação de sua quota, a serem apu-

¹⁸ A doutrina tem questionado a eficácia do exercício do direito de defesa no procedimento de exclusão, em razão da aprovação por deliberação majoritária, ou seja, vinculada à vontade da maioria: “Parece-nos, de todo modo, extremamente infeliz a referência legal ao exercício de um direito de defesa, já que as deliberações sociais representam, pura e simplesmente, a somatória da vontade da maioria exigida para tomá-la – e não um julgamento. Se a maioria, com ou sem defesa do sócio excluindo, decidir sua exclusão, ele tem todo o direito de invocar proteção judicial para fazer cessar essa agressão ao direito de se manter como sócio, se tal direito existir. Em matéria de deliberações sociais não fazem qualquer sentido formalidades deste jaez, absolutamente irrelevantes para a validade da decisão da maioria. Se a maioria erra, por melhor que seja a defesa apresentada, não há recurso, a não ser a via judicial para questionar, amplamente, a validade de deliberação, seja por vício de procedimento, seja por defeito de conteúdo. Criar, no procedimento de exclusão, um direito de defesa para o sócio excluindo, significa permitir que, na recusa de seu exercício, a deliberação seja reputada passível de anulação. Porém, sendo anulada, outra, em seguida, será tomada no mesmíssimo sentido, apesar de aí ser assegurado aquele direito”. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, op. cit., 2007, p. 396-397.

rados na forma do contrato social ou, omissos o contrato, nos termos do artigo 1031, conforme previsto no artigo 1086, ambos do Código Civil.

O valor da quota liquidar-se-á com base no valor patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, sendo a quota liquidanda paga em dinheiro, no prazo de até noventa dias, a partir da liquidação, salvo estipulação contratual em contrário.

Objetiva a lei equilibrar os interesses envolvidos, permitindo que a empresa seja preservada, com a exclusão do sócio que põe em risco a sua continuidade, mas resguarda o direito do excluindo receber os valores que lhe são devidos.

4 A EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa é um dos vetores centrais do subsistema societário nacional, decorrendo da ordem jurídica do mercado, especificamente dos princípios da função social da propriedade, da função social da empresa e do princípio do pleno emprego.

Tal princípio insere o interesse da própria empresa no rol dos interesses a serem preservados no exercício da atividade econômica.¹⁹

Como princípio jurídico, atua como padrão geral de interpretação e aplicação das regras, incidindo sobre todo o regime jurídico das sociedades limitadas,²⁰ acrescentando à discussão sobre o interesse social um novo

¹⁹ Como antes comentado, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências oferece novo alento no plano do reconhecimento de interesses alheios aos dos sócios, especialmente em relação ao interesse da empresa. Não apenas através do instituto da recuperação de empresas, mas também na própria regulação da falência constam normas que objetivam a preservação da empresa, como por exemplo, no artigo 140, que estabelece ordem preferencial de alienação do ativo, privilegiando a venda em bloco dos estabelecimentos, “A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV – alienação dos bens, individualmente considerados. [...]”.

²⁰ Também são expressão do princípio da preservação da empresa no regime da sociedade limitada: artigo 974, que possibilita ao empresário declarado incapaz no exercício de sua atividade empresarial continuar o exercício dessa atividade, desde que assistido por meio de representante e o artigo 1033, IV, que permite a continui-

componente, o interesse da própria empresa, consubstanciado na sua preservação.

Pelo ineditismo, especial importância assume a repercussão do princípio sobre o instituto da exclusão do sócio majoritário, cuja previsão consta do artigo 1030 do Código Civil.

Convém destacar que a previsão do artigo 1030, embora não constante do capítulo próprio da sociedade limitada, compõe o seu regime jurídico, a teor da previsão do *caput* do artigo 1085, que dispõe sobre a resolução da sociedade em relação a sócios minoritários e faz expressa referência a sua possível incidência.²¹

No aludido artigo é prevista a possibilidade de exclusão do sócio majoritário da sociedade limitada,²² por meio de decisão judicial, mediante a iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente.²³

dade da empresa na falta da pluralidade de sócios na sociedade, desde que reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, ambos do Código Civil, este aplicado à sociedade limitada por força do artigo 1053: “Artigo 974 – Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança” e “Artigo 1033 – Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...] IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias”.

²¹ “Artigo 1085 - Ressalvado o disposto no artigo 1030, quando a maioria dos sócios, representativa de [...]” A referência expressa ao artigo 1030 induz à compreensão de que os artigos são complementares na regência das hipóteses de exclusão de sócios, devendo ser afastada qualquer dúvida sobre a sua aplicação à sociedade limitada.

²² A possibilitada já havia sido sustentada por COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** – RDM, São Paulo: Malheiros, v.25, p. 39, 1976.

²³ Neste sentido: BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: _____ (Org.). **Direito societário na atualidade** - aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 181-231, p. 219: “Não restam dúvidas: é possível, sim, excluir-se o sócio majoritário de uma sociedade. Para tanto, gostaríamos de destacar três requisitos. O primeiro é que a iniciativa deve partir da maioria dos sócios, e o segundo, deve ser judicialmente, uma vez que o artigo 1085, do CC/2002, que cuida da exclusão extrajudicial, exige maioria absoluta, pois fala em “maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, op. cit., 2007, p. 249: “A lei não faz distinção entre sócios e, por isso, a exclusão pode atingir qualquer deles, prestador de serviços

O artigo, apesar de sua importância,²⁴ é lacônico, não detalhando a forma de exclusão. Entretanto, segundo a melhor doutrina, duas são as hipóteses de sua aplicação: (i) quando não estiverem presentes os requisitos do artigo 1085 para a resolução da sociedade em relação ao sócio minoritário e (ii) quando a exclusão deva ocorrer em relação ao sócio majoritário.

Por deliberação da maioria dos demais sócios, é provocada a atuação do Poder Judiciário, que analisará se presente o requisito da exclusão, a falta grave no cumprimento das obrigações.

A questão mais importante na definição exata dos contornos do instituto, certamente, gira em torno da definição da caracterização da falta grave no cumprimento das obrigações. O legislador definiu os parâmetros gerais, estabelecendo que não seja qualquer falta que enseje a exclusão. Exige-se que seja falta grave, e referente ao cumprimento das obrigações impostas ao(s) sócio(s) que se pretenda excluir. Cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, definir as hipóteses em que esteja caracterizada a previsão abstrata

ou de capital, minoritário ou majoritário”; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 273: “Pode ocorrer, entretanto, que o sócio majoritário, por qualquer razão, seja o responsável pelos atos desidiosos ou ofensivos da sanidade societária, caso em que aos minoritários só restará a busca de solução jurisdicional”.

²⁴ O artigo abre novas perspectivas para a consolidação da tese acerca da possibilidade de exclusão do sócio majoritário. No regime anterior, a vanguarda no reconhecimento era do Poder Judiciário que, a passos lentos, vinha admitindo a exclusão: “SOCIEDADE COMERCIAL. SÓCIO: SUA EXCLUSÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS. 1. Interesse social que recomenda a permanência da empresa, de sorte a que se tente sempre evitar a dissolução total da sociedade, substituindo-a pela exclusão de sócio. A maioria do capital social pode alterar o contrato social, cabendo aos sócios divergentes se retirarem da sociedade. Este poder de maioria alcança a possibilidade de exclusão do sócio por justa causa, independentemente de decisão judicial. Porém, a desarmonia dos sócios apenas justifica a exclusão de sócio quando ela impede que a empresa atinja os seus fins. 2. Se o pedido de exclusão de sócio é levado ao Poder Judiciário, evidente que não mais o pode exercer somente a maioria dos sócios (maioria sempre de capital social), mas também a minoria. Não pode a minoria ficar subordinada ao comando de uma maioria que pratique os atos elencados no artigo 336, item 3, do Código Comercial, todos graves. 3. Caso concreto em que inúmeros fatos, devidamente comprovados, estão enquadrados no referido dispositivo legal, o que tem de acarretar a exclusão de sócio, ainda que majoritário. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 592076970. Relator Sérgio Gischkow Pereira. **Diário de Justiça** de 14.09.1993.

antes narrada, a partir da constatação do não atendimento do dever de colaboração com a sociedade, exigido de todos os sócios.

Trata-se de eficaz instrumento de preservação da empresa, em última instância, a grande prejudicada com a falta grave no cumprimento das obrigações.

Ainda com esteio no artigo 1030, *caput*, faculta-se a exclusão do sócio acometido por incapacidade superveniente, situação que, defende-se, não pode ser aplicada linearmente a todas as sociedades limitadas. É que nas sociedades limitadas de perfil capitalista, os vínculos personalistas são ténues. A princípio a incapacidade do sócio não acarreta prejuízo à sociedade e nada impede a sua representação por terceiro no exercício dos direitos inerentes à condição de sócio. Assim, pressupõe-se a demonstração de efetivo prejuízo à sociedade como requisito para a exclusão do sócio com base neste dispositivo.

Pode ainda ocorrer a exclusão, de pleno direito, com esteio no artigo 1030, parágrafo único, na hipótese de declaração de falência ou liquidação de quota do sócio baseada no artigo 1026, situações que alcançam tanto o sócio majoritário como o sócio minoritário.

É justificada a exclusão do sócio em caso de falência em razão da prevalência do interesse dos credores particulares do sócio insolvente, haja vista que têm eles o direito de que os haveres que na sociedade possuir o devedor sejam utilizados para pagamento de seus créditos,²⁵ ao mesmo tempo em que a exclusão evita que seja a própria empresa prejudicada.

A mesma lógica é aplicada à situação da liquidação da quota com esteio no artigo 1026 do Código Civil, dispositivo que prevê a possibilidade de ressarcimento do credor particular do sócio pela liquidação da quota de sociedade, desde que não existam outros bens a serem utilizados no paga-

²⁵ É o que decorre do artigo 123, da Lei 11.101/05: “Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social. Parágrafo 1º - Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida. [...]”

mento, que apresenta inúmeras vantagens ao tradicional sistema de penhora e alienação das quotas.

5 DA EXCLUSÃO DO SÓCIO REMISSO: A OBRIGAÇÃO DE INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL

Compete aos sócios realizar aportes de recursos necessários à constituição do capital da sociedade limitada, com a finalidade de dotarem-na das condições materiais para a realização do objeto social. Contribuir para a formação do capital social é obrigação primordial imposta aos sócios, sendo o seu descumprimento rejeitado pela ordem jurídica.

Já no Código Comercial de 1850 era prevista a possibilidade de reação contra o sócio inadimplente e o sócio remisso, conforme estabelecia o artigo 289.²⁶ O Decreto 3.708/19, regulamentação específica da sociedade limitada, em seu artigo 7º, não diverge da previsão pretérita, fazendo a ela expressa referência.^{27 28}

²⁶ “Artigo 289 – Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso”.

²⁷ “Artigo 7º - Em qualquer caso do artigo 289 do Código Comercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do sócio, seus herdeiros ou sucessores a soma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar a si as quotas anuladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietário primitivo as entradas por ele realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contrato e as despesas”.

²⁸ A caracterização do sócio remisso não ensejava dúvidas nos tribunais pátrios, no regime do Decreto 3.708/19: “COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO REMISSO. À Luz do artigo 7º, do Decreto 3.708/19, os sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada poderão deliberar a exclusão do sócio remisso. É remisso o sócio que deixar de entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigar, nos prazos e pela forma estipulados no contrato social, a teor do artigo 289, do Código Comercial. Prova dos autos convergente à ilação de que o sócio absteve-se de integralizar as quotas sociais por ele subscritas no contrato societário. Sentença confirmada. (Apelação Cível 700002079929, 5ª. Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Clarindo Favretto, Julgado em 16.08.2001) e “Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. Ação de Inde-

Omisso o contrato quanto à época da integralização, impunha-se a realização da denominada “chamada de capital”; mantida a inadimplência, possibilitava-se a exclusão do sócio remisso.²⁹

Quanto ao formalismo para a exclusão do sócio remisso, no regime anterior não eram excessivos, não sendo exigida forma especial, como anota Cunha Peixoto: “Inexiste fórmula especial. Os sócios firmarão documento particular ou escritura pública, à exclusão do sócio moroso, e farão registrar o documento na Justa Comercial”.³⁰

Claro está que a ofensa que é praticada pelo sócio remisso, o não cumprimento da obrigação de contribuir para a composição do capital social, atinge a própria sociedade e prejudica aos demais sócios, assim como, aos terceiros credores. É baseada nessa constatação, sem grandes diferenças em relação às regras anteriores, que é estabelecida a regência da matéria no Código Civil de 2002.

No regime do Código Civil de 2002, é previsto no artigo 1004, *caput*, que aos sócios é imposto o dever de realizar as contribuições, na forma e prazo previstos no contrato social. A inadimplência, caracterizada trinta dias após a notificação pela sociedade, configura a mora e impõe o dever de indenização pelos prejuízos causados.

nização por danos materiais e morais, decorrentes de indevida exclusão do sócio. Improcedência. Cerceamento de defesa inócua. Agravos retidos não providos. Hipótese bem caracterizada de sócio remisso, se direito, pois, a haveres ou outros rendimentos da sociedade. Ausência de danos morais, desde que a despedida do sócio não traduziu excesso ou abuso, configurando exercício regular de direito. Sentença confirmada. Apelação não provida”. SÃO PAULO. TJSP. Apelação Cível 383.802-4/0-00. 2ª Câmara. Relator Desembargador José Roberto Bedran. Julgado em 26.06.2007.

²⁹ “É princípio do direito societário, em todos os países, que o capital social, na sociedade limitada, deve ser totalmente subscrito no ato de sua constituição. No direito brasileiro, porém, não há qualquer regra que estabeleça percentual mínimo a ser integralizado no ato da celebração da sociedade limitada, nem há previsão de prazos, mínimo ou máximo, para a integralização das quotas”. CALÇAS, Manoel Pereira. **Sociedade imitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 90.

³⁰ PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **A sociedade por cota de responsabilidade limitada** – doutrina, jurisprudência, legislação e prática. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. v I, p. 246.

Com o não pagamento, abre-se a possibilidade de execução do valor correspondente à quota, como esclarece Pereira Calças:

Considerando que o contrato social, desde que preencha os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial, a sociedade poderá executar o sócio remisso, cobrando o valor da contribuição em dinheiro, acrescida de juros legais ou contratuais, bem como eventual multa convencionada.³¹

Aos sócios, na forma prevista no parágrafo único, faculta-se, à indenização e à execução, a exclusão do sócio inadimplente ou a redução da sua quota ao montante já realizado. Em ambos os casos ocorrerá a respectiva redução do capital social.

No artigo 1059 é disposto que, não integralizada a quota do sócio remisso, os outros sócios podem, ainda, sem prejuízo do disposto no artigo 1004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, com a exclusão do titular originário, devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações fixadas no contrato e as despesas.

Desta forma, faculta-se aos demais sócios, caracterizada a condição de sócio remisso, a opção pela (i) execução do valor da quota; (ii) reparação dos danos emergentes da mora; (iii) redução da quota ao valor já pago ou (iv) a exclusão do sócio, com a redução do capital social ou transferência das quotas a terceiros ou a outro sócio.

Quando a opção recair sobre hipótese em que não seja reduzida a quota aos montantes já pagos, os valores adiantados pelo sócio remisso serão devolvidos, com o desconto dos juros de mora, prestações estabelecidas no contrato e despesas.

³¹ CALÇAS, Manoel Pereira, op. cit., 2003, p. 91. No mesmo sentido: GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 16-17: “A sociedade pode ajuizar execução contra o sócio remisso, exigindo-lhe o valor faltante para a integralização de seu capital, assim, como os acréscimos próprios da mora previstos no contrato. Isso, naturalmente, se o contrato de constituição da sociedade preencher os requisitos próprios de título executivo extrajudicial, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade. O permissivo legal é o do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Uma vez que o contrato social não satisfaça os requisitos próprios de título exequente, cabe à sociedade ajuizar ação condenatória contra o sócio remisso”.

Outro aspecto importante a ser destacado é que a caracterização da não integralização do capital social enseja a responsabilização solidária dos demais sócios pela sua integralização, na forma do que dispõe o artigo 1052 do Código Civil. Configurada a condição de sócio remisso, é possível ao terceiro credor exigir dos demais sócios, de forma solidária, no limite do capital social, os valores de seus créditos.³²

Assim, a exclusão de sócio remisso é forma de conciliação dos interesses da própria sociedade, dos demais sócios e dos credores. A exclusão restabelece a realidade econômica da sociedade, o que é benéfico a todos os que nela tenham interesse.

6 CONCLUSÃO

O ordenamento passou a regular com mais precisão as hipóteses de exclusão de sócio. Trata-se de hipótese de resolução de conflito entre a sociedade e o sócio que rompe o pacto sinalagmático, deixando de cumprir os deveres que decorrem da condição de sócio, o que justifica a sua exclusão, preservada a continuidade da empresa.

Construído na prática dos Tribunais, o instituto passa a ter ampla regulação no Código Civil, principalmente no que se refere à hipótese da resolução da sociedade em relação ao sócio minoritário, regida pelas disposições dos artigos 1085 e 1086. As regras legais impõem requisitos para a realização da exclusão que configuram efetiva proteção aos interesses dos minoritários, harmonizando-os com o interesse na manutenção da empresa, sendo garantida a realização da exclusão apenas nos moldes definidos na lei.

Inovadora é a previsão do artigo 1030, do Código Civil, embora as disposições do texto legal não sejam muito claras, de cuja interpretação

³² No direito português, no regime anterior, regime da Lei das Sociedades por Quotas, havia a proibição de que o contrato social pudesse conter cláusula que afastasse o direito de exclusão do sócio remisso. Tratava-se de norma de proteção dos credores, muito em razão da necessidade de atuação contra o sócio remisso para ser realizada a cobrança contra os demais sócios. Sobre o tema: “Em nossa opinião, a mesma idéia de proteção dos credores é que justifica o caráter imperativo do artigo 12, da Lei das S.P.Q (imperativa no sentido de não ser admissível que uma cláusula do pacto social afaste o direito de excluir o sócio remisso)”. NUNES, António José Avelãs. **O direito de exclusão de sócio nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 104.

pode se inferir a possibilidade de exclusão do sócio majoritário. Muitas vezes a ofensa à sociedade, que compromete a sua manutenção, é decorrente da atuação do sócio majoritário e, embora a sua exclusão implique em considerável redução das condições econômicas da sociedade, impõe-se que o mesmo seja excluído.

Em suma, o instituto da exclusão de sócios pode ser eficaz mecanismo de manutenção da empresa e de efetividade de sua função social, devendo ser aplicado nos estreitos limites que a legislação o define.

REFERÊNCIAS

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004;

BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: _____ (Org.). **Direito societário na atualidade** - aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007;

CALÇAS, Manoel Pereira. **Sociedade imitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003;

CARVALHOSA, Modesto, **Comentários ao Código Civil**: parte especial – do direito de empresa. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2003. v.13;

COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** – RDM, São Paulo: Malheiros, v.25;

DALMARTELLO, Arturo. **L'exclusione dei soci delle società commerciale**. Padova: Cedam, 1939;

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003;

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002;

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2005;

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa** – comentários aos artigos 966 a 1.195, do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 221-240, jan./jun. 2013

GUIMARÃES, Leonardo. Exclusão de sócio em sociedades limitadas no novo código civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** – RDM, São Paulo: Malheiros (Nova Série), ano XLII, v.129, p.108-120, jan./mar. 2003;

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** – RDM, São Paulo: Malheiros, v.100, out./dez. 1995;

LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa e exclusão do sócio**. Curitiba: Juruá, 2008;

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003;

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial**. 4. ed. Campinas: Book Seller, 2001. v. III, livro II;

MENEZES, Luís Leitão. **Pressupostos da exclusão nas sociedades comerciais**. Lisboa: AAFDL, 1998;

NUNES, Avelãs Antônio José. **O direito de exclusão de sócio nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2002;

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **A sociedade por cota de responsabilidade limitada** – doutrina, jurisprudência, legislação e prática. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, Volume I;

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado** – parte especial – contrato de sociedade. Sociedade de pessoas. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965. t. XLIX;

ROCHA, João Luiz Coelho da. A exclusão de sócios pela maioria social nas sociedades por cotas – a evolução do tipo societário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** – RDM, São Paulo: Malheiros (Nova Série), ano XXXVI, v.110, p.148-154, abr./jun. 1998;

TEIXEIRA, Egberto de Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Versão atualizada por Silas Tozzini e Renato Berger. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

